



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Tanque Novo - BA

Quinta-feira, 12 de dezembro de 2024 - Edição nº 671

SUMÁRIO

- DECRETO Nº 094/2024: "FIXA O ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS PARA O EXERCÍCIO DE 2025, E DE DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

- DECRETO Nº 095/2024: "DISPÕE SOBRE O ESTABELECIMENTO DO CALENDÁRIO FISCAL DE TRIBUTOS DO MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO, ESTADO DA BAHIA, PARA O EXERCÍCIO DE 2025, COMO ABAIXO SE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."



Esta edição está assinada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.tanquenovo.ba.gov.br no link Diário Oficial podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Autenticação: DB7B68B23B-DE45327022-D927B21F25-EBCE04DD91 | Edição: 671



Um novo tempo, uma nova história.

DECRETO Nº 094/2024.

**“FIXA O ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL
AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS PARA O EXERCÍCIO DE 2025, E
DE DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TANQUE NOVO, ESTADO DA BAHIA, no uso de uma de suas atribuições legais, em consonância com o Art. 58, inciso IV, da Lei Orgânica deste Município e em conformidade com art. 12, do Código Tributário Municipal, Lei nº 040/2018, de 10 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º - Fixar índice de atualização monetária dos tributos municipais, de acordo com o Índice de Preços do Consumidor Amplo e Especial – IPCA-e, no percentual de **4,77%** (quatro vírgula setenta e sete por cento), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no período de novembro de 2023 a novembro de 2024.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Tanque Novo, Estado da Bahia, em 12 de dezembro de 2024.

Paulo Ricardo Bonfim Carneiro

Prefeito Municipal

CNPJ: 13.225.131/0001-19
Avenida do Contorno, s/n – Centro –
Cep: 46.580-000 – Tanque Novo – Bahia
Fones: (77) 3695 – 1162

Autenticação: DB7B68B23B-DE45327022-D927B21F25-EBCE04DD91 | Edição: 671



DECRETO Nº 095/2024, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024.

“DISPÕE SOBRE O ESTABELECIMENTO DO CALENDÁRIO FISCAL DE TRIBUTOS DO MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO, ESTADO DA BAHIA, PARA O EXERCÍCIO DE 2025, COMO ABAIXO SE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE TANQUE NOVO, ESTADO DA BAHIA, no uso de uma de suas atribuições legais, em consonância com o Art. 58, inciso IV, da Lei Orgânica deste Município e em conformidade com art. 12, do Código Tributário Municipal, Lei nº 040/2018, de 10 de dezembro de 2018,

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto regulamenta o Calendário Fiscal de Tributos do município de Tanque Novo, Estado da Bahia.

Art. 2º. A arrecadação dos tributos municipais será efetuada por meio da rede bancária conveniada, mediante Documento de Arrecadação Municipal.

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU

Art. 3º. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU é lançado de Ofício, anualmente, com base nos elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurados pela Administração Tributária, na forma do Art. 78, da Lei nº 040/2018, de 10 de dezembro de 2018.

CNPJ: 13.225.131/0001-19
Avenida do Contorno, s/n – Centro –
Cep: 46.580-000 – Tanque Novo – Bahia
Fones: (77) 3695 – 1162

Autenticação: DB7B68B23B-DE45327022-D927B21F25-EBCE04DD91 | Edição: 671



Art. 4º. O Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU relativo ao Exercício de 2025 deve ser pago, em parcela única, com o desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, até o dia 29 de agosto de 2025.

Art. 5º. O contribuinte poderá optar pelo pagamento em parcelas, sem direito ao desconto previsto no artigo anterior.

§ 1º. O número máximo de parcelas será de 02 (duas), desde que não ultrapasse o exercício em curso.

§ 2º. E o valor mínimo de cada parcela seja de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

Art. 6º. Para os imóveis em que o fato gerador do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU ocorre na data de concessão do *habite-se*, o imposto será lançado proporcionalmente ao número de meses restantes do exercício, incluindo o mês de início.

Parágrafo Único. O imposto lançado na forma do *caput* deverá ser pago em parcela única com desconto de 10% (dez por cento), no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a concessão do *habite-se*.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO “INTERVIVOS” DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS – ITIV

Art. 7º. O Imposto sobre a Transmissão “Intervivos” de Bens Imóveis e de Direitos Reais - ITVI é lançado com base na declaração do contribuinte ou de acordo com a avaliação feita pela Administração Tributária.

CNPJ: 13.225.131/0001-19
Avenida do Contorno, s/n – Centro –
Cep: 46.580-000 – Tanque Novo – Bahia
Fones: (77) 3695 – 1162

Autenticação: DB7B68B23B-DE45327022-D927B21F25-EBCE04DD91 | Edição: 671



Art. 8º. O Imposto sobre a Transmissão “Intervivos” de Bens Imóveis e de Direitos Reais - ITIV será pago:

I – antecipadamente, em parcela única, até a data da lavratura do instrumento hábil que servir de base à transmissão da propriedade, domínio útil ou posse do imóvel;

II – até 30 (trinta) dias, em parcela única, contados da data da decisão transitada em julgado, se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS

Art. 9º. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS deve ser recolhido mensalmente, até o dia 10 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, e calculado com base nas alíquotas constantes da Tabela de Receita nº II, anexa à Lei nº 040/2018, de 10 de dezembro de 2018.

§1º. Inclui-se na obrigatoriedade do recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS na data definida no *caput* deste artigo:

I – os prestadores de serviços sujeitos ao regime de estimativa;

II – os tomadores de serviços, responsáveis pelo crédito tributário, definidos na Lei nº 040/2018, de 10 de dezembro de 2018;

III – os empresários individuais, prestadores de serviço, não optantes do Simples Nacional.

CNPJ: 13.225.131/0001-19
Avenida do Contorno, s/n – Centro –
Cep: 46.580-000 – Tanque Novo – Bahia
Fones: (77) 3695 – 1162

Autenticação: DB7B68B23B-DE45327022-D927B21F25-EBCE04DD91 | Edição: 671



§2º. Exclui-se da obrigatoriedade do recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS na data definida no *caput* deste artigo:

I – os profissionais liberais e os profissionais autônomos de nível não superior que devem recolher o imposto, em parcela única, até o dia 30 de maio de 2025.

II – o prestador de serviço que emitir nota fiscal avulsa, cujo ISS será devido antecipadamente à sua emissão;

III – o Microempreendedor Individual (MEI), a Microempresa (ME) e a Empresa de Pequeno Porte (EPP), optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, que devem recolher o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS na data e na forma definida em Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN;

IV - as entidades ou órgãos de administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Público Federal, Estadual e Municipal devem recolher mensalmente até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

§ 3º. No início de atividade do profissional liberal ou autônomo, o imposto será devido proporcionalmente ao número de meses restantes do exercício, incluindo o mês de início.

§ 4º. Na baixa de atividade do profissional liberal ou autônomo, o imposto será devido integralmente, ressalvado quando o pedido de baixa for protocolado até a data de vencimento previsto no inciso I, do § 2º deste Artigo.

Art. 10. Fica o prestador de serviço obrigado a declarar, até o dia (dez) do mês subsequente, a inexistência de imposto a recolher no mês ou quando todo o imposto devido no mês for retido na fonte pelos tomadores de serviços.

CNPJ: 13.225.131/0001-19
Avenida do Contorno, s/n – Centro –
Cep: 46.580-000 – Tanque Novo – Bahia
Fones: (77) 3695 – 1162

Autenticação: DB7B68B23B-DE45327022-D927B21F25-EBCE04DD91 | Edição: 671



CAPÍTULO IV

DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO – TLL

Art. 11. A Taxa de Licença de Localização – TLL, lançada com base na Tabela de Receita nº III, anexa à Lei nº 040/2018, de 10 de dezembro de 2018, deverá ser paga de uma única vez, antecipadamente ao pedido de consulta prévia, independentemente do resultado do pedido.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO – TFF

Art. 12. A Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF é lançada de Ofício, com base nos elementos cadastrais e na Tabela de Receita nº IV, anexa à Lei nº 040/2018, de 10 de dezembro de 2018.

Art. 13. Os contribuintes são obrigados a encaminhar até o dia 30 de janeiro de cada exercício, os dados necessários ao cálculo do tributo, sob pena de manutenção dos dados do exercício anterior, sem prejuízo de posterior averiguação pela autoridade fiscal.

Art. 14. A TFF deve ser paga, em cota única, até o dia 31 de março de 2025.

§ 1º. No início de atividade a Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF será devida proporcionalmente ao número de meses restantes do exercício, incluindo o mês de início.

§ 2º. Na baixa de atividade a Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF será devida integralmente.

CNPJ: 13.225.131/0001-19
Avenida do Contorno, s/n – Centro –
Cep: 46.580-000 – Tanque Novo – Bahia
Fones: (77) 3695 – 1162

Autenticação: DB7B68B23B-DE45327022-D927B21F25-EBCE04DD91 | Edição: 671



Art. 15. Não será devida a TFF a partir do exercício seguinte àquele em que o contribuinte comprove a baixa de sua inscrição ou registro:

I – no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF); ou

II – na Junta Comercial do Estado da Bahia ou Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso.

§ 1º. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo ao profissional autônomo estabelecido que comprove:

I – a baixa da sua inscrição no Conselho ou Órgão de Classe, desde que o exercício da atividade dependa de registro em qualquer dessas instituições;

II – a sua incapacidade para o exercício da atividade;

III – a sua inatividade, em razão de comprovados impedimentos legais.

§ 2º. Considera-se profissional autônomo estabelecido aquele que, para o desenvolvimento de sua atividade pessoal, necessite de estrutura física e operacional, tais como escritório e consultório.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE LICENÇA DE URBANIZAÇÃO – TLU

CNPJ: 13.225.131/0001-19
Avenida do Contorno, s/n – Centro –
Cep: 46.580-000 – Tanque Novo – Bahia
Fones: (77) 3695 – 1162

Autenticação: DB7B68B23B-DE45327022-D927B21F25-EBCE04DD91 | Edição: 671



Art. 16. A Taxa de Licença de Urbanização – TLU é lançada conforme a declaração do contribuinte ou de ofício, conforme apurado por preposto municipal, e será calculada com base na Tabela de Receita nº V, anexa à Lei nº 040/2018, de 10 de dezembro de 2018.

Art. 17. A Taxa de Licença de Urbanização - TLU deve ser paga quando do pedido de licença de execução de obras ou de aprovação de loteamento.

Parágrafo Único. O pagamento da TLU é requisito essencial para a liberação do alvará de construção ou da aprovação do loteamento.

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE EM LOGRADOUROS PÚBLICOS – TLP

Art. 18. A Taxa de Licença para Exploração dos Meios de Publicidade em Logradouros Públicos – TLP é lançada com base na declaração do contribuinte ou de ofício, conforme apurado por preposto municipal, e calculada com base na Tabela de Receita nº VI, anexa à Lei nº 040/2018, de 10 de dezembro de 2018.

Art. 19. A Taxa de Licença para Exploração dos Meios de Publicidade em Logradouros Públicos - TLP deve ser paga:

I – antes da expedição do alvará, para o início da veiculação da publicidade;

II – anualmente, até o dia 31 de janeiro de cada exercício, no caso de renovação do alvará;

CNPJ: 13.225.131/0001-19
Avenida do Contorno, s/n – Centro –
Cep: 46.580-000 – Tanque Novo – Bahia
Fones: (77) 3695 – 1162

Autenticação: DB7B68B23B-DE45327022-D927B21F25-EBCE04DD91 | Edição: 671



III – no exercício de 2025, excepcionalmente até o dia 31 de julho de 2025, no caso de renovação do alvará.

Parágrafo Único. O pagamento da taxa não ilide o pagamento de preço público, quando o equipamento estiver localizado em logradouro público.

CAPÍTULO VIII

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP

Art. 20. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista na Lei nº 040/2018, de 10 de dezembro de 2018, tabela de receita nº IX, será lançada:

I – mensalmente junto à conta de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária e/ou geradora e distribuidora do serviço de energia elétrica, que, na condição de contribuinte substituto, deverá recolher ao Município, no dia 05 (cinco) do mês subsequente ao do pagamento da aludida conta pelo contribuinte substituído;

II – anualmente, em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, quando se tratar de:

- a) unidades territoriais;
- b) empresas industriais que não estejam vinculadas ao convênio referenciado.

Parágrafo Único. Nas hipóteses do inciso II o vencimento do tributo ocorrerá nas mesmas datas de vencimento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

CAPÍTULO IX

CNPJ: 13.225.131/0001-19
Avenida do Contorno, s/n – Centro –
Cep: 46.580-000 – Tanque Novo – Bahia
Fones: (77) 3695 – 1162

Autenticação: DB7B68B23B-DE45327022-D927B21F25-EBCE04DD91 | Edição: 671



DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 21. O tributo não pago até o vencimento está sujeito à incidência dos acréscimos definidos no Código Tributário Municipal, Lei nº 040/2018, de 10 de dezembro de 2018.

Art. 22. Quando o Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS devido por Microempresa e Empresa de Pequeno Porte optante pelo Simples Nacional for constituído através de auto de infração lavrado por servidor fiscal municipal, os acréscimos legais incidentes respeitarão as normas previstas na legislação do Imposto de Renda, de acordo com o estabelecido no art. 21, § 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Tanque Novo, Estado da Bahia, em 12 de Dezembro de 2024.

Paulo Ricardo Bonfim Carneiro

Prefeito Municipal

CNPJ: 13.225.131/0001-19
Avenida do Contorno, s/n – Centro –
Cep: 46.580-000 – Tanque Novo – Bahia
Fones: (77) 3695 – 1162

Autenticação: DB7B68B23B-DE45327022-D927B21F25-EBCE04DD91 | Edição: 671